



**RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº: 198055/2014-8
NÚMERO DE ORDEM: 0013/2015- CRF
PAT Nº: 1333/2014- 6ª URT
RECURSO: DE OFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO: PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
RELATORA: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES
RELATORA VOTO VISTA: CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

10, 09, 2016


ACORDÃO Nº 0182/2016-CRF

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA APLICADA CORRESPONDE A INFRAÇÃO COMETIDA. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. GUIA INFORMATIVA MENSAL. FALTA DE ENTREGA. DENÚNCIAS COMPROVADAS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

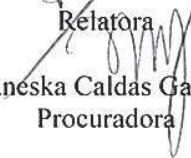
1. O autuante trouxe aos autos provas cabais das infrações imputadas e não ilididas pelo contribuinte.
2. A multa aplicada corresponde a infração cometida pela autuada, não sendo possível seu reenquadramento, vez que o não recolhimento do imposto antecipado não decorre de declaração expressa de débito informado em Guia Informativa Mensal do ICMS-GIM.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF
4. Recurso de ofício conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, para modificar a decisão singular, julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal, 06 de Setembro de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora